PROJETO DE LEI № , DE 2010 (Do Sr. ARIOSTO HOLANDA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a oferta de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

| "Art. | 5º | ٠ | ٠. | | | | | | | | | | |
|-------|----|---|--------|--|--|--|--|--|--|--|--|------|--|
| | | | | | | | | | | | | | |

XV – implantação e manutenção de redes digitais de alta velocidade, bem como financiamento de bens e serviços necessários à oferta e ao monitoramento de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro tem mais de 400 mil jovens e adultos em seus estabelecimentos. Segundo dados do Relatório Nacional pelo Direito Humano à Educação, aproximadamente 70% da população prisional não concluiu o ensino fundamental e outros 10% são analfabetos. Não obstante, apenas 17% desses jovens e adultos estudam.

Há uma diminuta oferta de oportunidades educacionais para esse público, que tem reflexos sobre todo o processo de recuperação dos presos. O jornal "Estado de São Paulo" publicou, no dia 22 de novembro de 2009, dados que não deixam dúvida sobre a falência de nosso sistema prisional: "Em alguns Estados, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal, 70% dos detentos que deixam a prisão voltam a delinquir. Na Europa e nos EUA, a taxa média de reincidência é de 16%."

No Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172, de 2001), foi inserida meta específica visando à implantação de programas de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens infratores. Determina-se também a expansão dos programas a distância para a população que não teve acesso à educação formal na idade própria.

Apesar dessas determinações legais e da demanda existente, essas metas educativas não prosperaram no âmbito no sistema prisional. Sobretudo por falta de recursos que viabilizem a oferta e de instrumentos/estrutura de controle sobre o acesso de jovens e adultos encarcerados a recursos virtuais de educação.

O governo brasileiro já articulou, por meio do Decreto nº 6.424/2008, uma solução para que as escolas públicas brasileiras tenham acesso à conexão de banda larga para Internet no médio prazo. As necessidades da população prisional são ainda maiores, além da conexão à Internet, será necessário financiar bens e serviços para que a educação a distância possa virar realidade dentro dos estabelecimentos prisionais. Isto se quisermos que essa oferta venha dotada das condições de segurança indispensáveis ao ambiente das prisões.

3

Certos de contar com a sensibilidade dos nobres colegas para esse tema, que seguramente é um dos mais graves que esse País vem se furtando a enfrentar, contamos com a colaboração para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ARIOSTO HOLANDA